



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Portaria n.º 325/82:

Autoriza a Comissão Regional de Turismo do Algarve a declarar de interesse ou sem interesse para o turismo os estabelecimentos hoteleiros e similares a instalar na área do distrito de Faro.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Decreto Regulamentar n.º 16/82:

Cria a carreira médica de clínica geral.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Despacho Normativo n.º 34/82:

Autoriza o lançamento no mercado de embalagens para produtos fitofarmacêuticos, especialmente destinados a hortas e jardins familiares.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Portaria n.º 325/82

de 26 de Março

No quadro da política de regionalização do Governo tem-se vindo a promover, no sector do turismo, a criação de instituições regionais de base intermu-

nicipal dotadas de importante capacidade de decisão autónoma.

Na perspectiva de uma descentralização gradual e realista, decidiu agora a Secretaria de Estado do Turismo delegar na Comissão Regional de Turismo do Algarve algumas das atribuições dos serviços centrais de turismo, como experiência piloto e de ensaio de outras transferências mais alargadas a atribuir no futuro a esta e a outras comissões regionais.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, e no n.º 2 do artigo 1.º, com a redacção dada pela Lei n.º 13/81, de 17 de Outubro, e na alínea e) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 488/80, de 17 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Turismo, o seguinte:

1.º A Comissão Regional de Turismo do Algarve poderá declarar de interesse ou sem interesse para o turismo, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, os estabelecimentos hoteleiros e similares a instalar na área do distrito de Faro, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro.

2.º Declarados de interesse para o turismo os estabelecimentos a que se refere o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 49 399, a Comissão Regional de Turismo do Algarve remeterá os processos às respectivas câmaras municipais, quando nelas tiver sido delegada a competência da Secretaria de Estado do Turismo, para efeitos de aprovação da localização, anteprojecto ou projecto.

3.º Nos restantes casos, será dado cumprimento ao disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro.

4.º A Comissão Regional de Turismo do Algarve poderá igualmente licenciar, acompanhar, vistoriar e fiscalizar os estabelecimentos hoteleiros de 1 e 2 estrelas e, bem assim, os estabelecimentos similares de 2.ª e 3.ª categorias, sem prejuízo do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 16.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 74/71, de 17 de Março.

5.º O disposto nos n.ºs 1.º e 4.º não dispensará a subsequente comunicação à Direcção-Geral do Turismo.

6.º Para efeitos do disposto nos números anteriores, o pessoal do quadro da Comissão Regional de

Turismo do Algarve deverá ser submetido à realização de estágios prévios, em termos a definir por despacho do Secretário de Estado do Turismo.

7.º A presente portaria entra em vigor com o diploma que proceder à aprovação do quadro do pessoal da Comissão Regional de Turismo do Algarve.

Secretaria de Estado do Turismo, 9 de Março de 1982. — O Secretário de Estado do Turismo, *Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho*.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto Regulamentar n.º 16/82 de 26 de Março

A necessidade de implementar em todo o território a prestação dos cuidados primários de saúde levou o Governo a institucionalizar, pela Portaria n.º 444-A/80, de 28 de Julho, as funções médicas na área do ambulatório, infelizmente a mais carenciada no sistema de saúde vigente.

Apontava tal portaria para a criação de uma nova carreira — carreira médica de clínica geral — que terá de ser, num futuro que se deseja próximo, a estrutura em que se baseará a assistência médica às populações. A sua posição, privilegiada pelo contacto directo, personalizado, estável e permanente com os utentes, permitirá aos médicos nos diferentes graus desta carreira constituir-se nos interlocutores mais válidos para uma conjugação de actividades mais racionais, mais produtivas e com resultados positivos mais rápidos e evidentes no campo das prestações de saúde. Valoriza-se ainda, em particular, o papel preponderante que, como orientadores com total independência, podem desempenhar na articulação da medicina preventiva com a curativa.

No campo da medicina estritamente curativa, tal como já se mencionava na referida portaria, a crescente especialização nos diferentes ramos da medicina implica o incremento da função de clínico geral. É sua atribuição orientar os utentes quando a especificidade dos problemas assim o aconselhar e é a ele que cabe a coordenação de todas as informações quando um seu paciente tiver que recorrer simultaneamente a especialistas de diferentes sectores. Mas mesmo nestes casos é ao médico da carreira de clínica geral que compete proceder à elaboração do diagnóstico e à instituição da terapêutica iniciais, tantas vezes definitivos.

Em conformidade com o papel primordial que se atribui, como se expôs, aos profissionais integrados na carreira médica de clínica geral, julga o Governo oportuno, atendendo ao que a experiência entretanto recolhida aconselhou, reformular aquele diploma, independentemente do que vier a ser disposto na legislação em elaboração sobre as várias carreiras médicas.

Assim:

Visto o disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, e ao abrigo do

n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

(Carreira médica de clínica geral)

A carreira médica de clínica geral passa a reger-se pelas normas constantes deste diploma.

Artigo 2.º

(Graus)

São graus da carreira médica de clínica geral:

- a) Clínico geral;
- b) Interno de especialidade;
- c) Generalista ou especialista de clínica geral;
- d) Consultor de clínica geral.

Artigo 3.º

(Funções)

Os médicos da carreira de clínica geral exercem todas as funções no domínio das prestações de cuidados de saúde para que se encontram legalmente habilitados, competindo-lhes, em especial:

- a) Prestar cuidados personalizados aos utentes, intervindo em quaisquer situações clínicas dentro do seu âmbito;
- b) Assegurar os referidos cuidados em termos de continuidade;
- c) Acompanhar na utilização dos diversos serviços de saúde os doentes que a eles tenham recorrido;
- d) Cooperar com outros profissionais de saúde, médicos e não médicos;
- e) Promover a saúde dos assistidos;
- f) Intervir e actuar, em situações de urgência, de acordo com as circunstâncias de cada caso;
- g) Prestar serviço nas unidades periféricas de saúde no âmbito da assistência directa às populações;
- h) Actuar no âmbito dos hospitais, quer acompanhando os seus doentes, quer ao serviço geral do hospital;
- i) Organizar e participar em reuniões clínicas, científicas e de planeamento de actividades ou de análises de resultados dentro do sector.

Artigo 4.º

(Independência)

Os médicos da carreira de clínica geral, com excepção dos internos de especialidade, desempenham as suas funções com total independência técnica.